

Procedência: **DER/MG – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais**

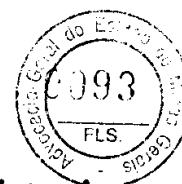
Interessado: **DER/MG – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais**

Número: 14.434

Data: 12 de janeiro de 2005

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO – CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – Concessão de serviço de transporte coletivo rodoviário – Redes Integradas de Transportes / RIT's – Sistema de Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal por Ônibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte / RMBH – Licitação – Modalidade Concorrência – Tipo Técnica e Preço – Prévia justificativa da conveniência da outorga – Audiência Pública – Projeto Básico e Planilha Orçamentária – Valor da concessão – Prazo do contrato – Prorrogação do prazo do contrato – Garantia da proposta e do contrato – Habilitação – Preço da outorga da concessão – Valor da Tarifa – Receitas alternativas e



***acessórias – Sanções administrativas –
Obrigações do concessionário.***

I - RELATÓRIO

I.1. O Ex.mo S.r Diretor Geral do DER/MG, D.r **José Elcio Santos Monteze**, e o Ex.mo S.r Procurador-Chefe do DER/MG – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, D.r **Roney Luiz Torres Alves da Silva**, por meio do Comunicação Interna DER/MG n.º 77/2004 (SIPRO n.º 139.1080.2005-7 e Protocolo n.º 119.655.2300.2004-8), em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 30/93 (art. 3º, incisos III, IX, XIV e XVII), encaminha a esta ADVOCACIA GERAL DO ESTADO, para **exame e parecer**, a minuta do **Edital de Licitação**, na modalidade concorrência, para a **CONCESSÃO** das Redes Integradas de Transportes – RIT's do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal por Ônibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.

I.2. A consulta foi formulada nos seguintes termos:

“Encaminho-lhe, para análise e emissão de parecer por parte dessa Procuradoria Jurídica, Minuta de Edital de concorrência para seleção de empresa para administrar e explorar, sob o regime de concessão das (sic) Redes Integradas de Transportes – RIT's do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal por Ônibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.

“Informamos que, a presente Minuta de Edital é semelhante à do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, salvo suas especificidades técnicas.

“Salientamos, ainda, que a Audiência Pública do procedimento licitatório está marcada para o dia 14/01/2005, às 13:00 horas, conforme aviso já publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – ‘Minas Gerais’ e em jornais de grande circulação.

3. A minuta do edital encaminhada é composta das seguintes partes:

- **Minuta do Edital de Concorrência xxx/20004;**



- **Anexo I** – Projeto Básico RIT-01;
- **Anexo II** – Regulamento do Sistema de Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado de Minas Gerais – Especificações para Padronização da Frota Metropolitana de Ônibus – Metodologia de Programação Operacional do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus da RMBH
- **Anexo III** – Avaliação de Desempenho;
- **Anexo IV** – Credencial.
- **Anexo V “A”** – Declaração de Disponibilidade de Gestor de Operação de Serviço.
- **Anexo V “B”** – Declaração de Disponibilidade de Gestor de Operação de Serviço.
- **Anexo VI** – Declaração de Cumprimento da Proposta Técnica.
- **Anexo VII** – Declaração de Responsabilidade.
- **Anexo VIII** – Declaração de Critérios para Contratação de Menores de Idade.
- **Anexo IX** – Declaração de Ciência.
- **Anexo X** – Atestado de Visita.
- **Anexo XI** – Proposta Técnica – Modelo A.
- **Anexo XI** – Proposta Técnica – Modelo B.
- **Anexo XI** – Proposta Técnica – Modelo C.
- **Anexo XI** – Proposta Técnica – Modelo D.
- **Anexo XI** – Proposta Técnica – Modelo E.
- **Anexo XI** – Proposta Técnica – Modelo F.
- **Anexo XI** – Proposta Técnica – Modelo G.
- **Anexo XI** – Proposta Técnica – Modelo H.
- **Anexo XI** – Proposta Técnica – Modelo I.
- **Anexo XI** – Proposta Técnica – Modelo J.
- **Anexo XII** – Apresentação da Proposta de Preços.
- **Anexo XIII** – Minuta do Contrato.



I.4. Este é, em síntese, o relatório.

II - PARECER

II.1. Antes de iniciar o exame da questão, objeto da consulta formulada, cumpre fazer algumas breves considerações preliminares sobre o processo de licitação para concessão de serviço público.

a) Do Ato de JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA e da AUDIÊNCIA PÚBLICA

II.2. Por expressa determinação legal (art. 5º da Lei Federal n.º 8.987/95), nas hipóteses de concessão de serviços públicos e de obras públicas, bem como de permissões de serviços públicos, antes de se divulgar o edital da licitação, o poder concedente está obrigado a publicar um **ato de justificação da conveniência** da outorga da concessão, caracterizando o seu objeto, sua área e o seu prazo.

II.3. O ato de justificação da conveniência deve ser **publicado previamente** à divulgação do edital, e não no próprio corpo do edital de licitação, sob pena de frustrar-se o seu objetivo, que é o de tentar impedir decisões irracionais ou inadequadas e, ao mesmo tempo, o de propiciar a fiscalização e o controle pela sociedade.

II.4. Por meio do **ato de justificação**, de forma fundamentada e com base em informações técnicas objetivas, o Poder Concedente deve **demonstrar a conveniência da outorga**, indicando os critérios técnicos utilizados para sua decisão e para a estipulação das condições fundamentais da delegação do serviço público.

II.5. Apesar de a lei (art. 5º da Lei Federal n.º 8.987/95) fazer alusão, basicamente, à caracterização do “*objeto, área e prazo*”, tal dispositivo deve ser interpretado de forma mais ampla, pois que para a correta caracterização destas questões básicas, a Administração obrigatoriamente deverá proceder a um estudo global da viabilidade técnica, econômica e financeira do serviço, levando em consideração a estimativa dos custos, do lucro, dos investimentos e das receitas e recursos, do tipo de licitação, em função do critério de julgamento, que se



pretende adotar para delegar o serviço, e ainda das metas ou objetivos que pretende sejam atingidos pelo outorgado.

II.6. O prazo, por exemplo, não pode ser livremente arbitrado pelo Poder Concedente. Ao contrário, deve ser estabelecido em função da equação econômica do contrato de concessão, considerado em sua totalidade.

O prazo deve ser definido de forma criteriosa e fundamentada, e deve corresponder ao tempo necessário à amortização dos investimentos que serão exigidos e realizados pelo concessionário.

II.7. Da mesma forma a indicação do tipo de licitação, em função do critério de julgamento das propostas, também, é imperiosa para o fim de determinar as conseqüências econômicas da escolha.

II.8. Além das questões acima indicadas, o ato de justificação deverá, também, indicar se a outorga será feita sob o **regime de exclusividade** ou não (art. 16 da Lei Federal n.º 8.987/95). Tal definição deve fundamentar-se, obrigatoriamente, em motivos de ordem técnica e econômica.

II.9. Cumpre, portanto, verificar que, embora a lei não seja explícita, o ato **prévio de justificação da conveniência** da outorga **somente será válido** se embasado em estudos prévios e suficientemente adequados a demonstrar que a solução proposta de delegação do serviço público a particular é a mais lógica, técnica, científica e economicamente apta a satisfazer otimamente o interesse público.

II.10. E todos esses atos e estudos devem ser tornados públicos, facultando-lhe amplo acesso aos particulares.

II.11. O **ato de justificação**, todavia, não se confunde com a **audiência pública**. Esta deverá ser realizada, obrigatoriamente, em consonância com o disposto no art. 39 da Lei de Licitações, com antecedência mínima de 15 dias úteis a data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com antecedência mínima de 10 dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, sempre que o valor estimado para a licitação (ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas) for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei Federal n.º 8.666/93.



II.12. O ato de justificação como ainda não está regulamentado, deverá ser divulgado no mesmo prazo prevista para a realização da audiência pública.

II.13. Tanto o ato de justificação prévia quanto a audiência pública têm por finalidade permitir à sociedade o controle quer da licitação, quer da própria concessão.

b) Do Projeto Básico e da Planilha Orçamentária

II.14. Ainda na fase INTERNA da licitação, além da publicação do ato de justificação da conveniência da outorga do serviço e, se for o caso, da realização de audiência pública, cumpre ao Poder Concedente providenciar a elaboração de um **Projeto Básico**, contendo informações fundamentais que delineiam o perfil da atividade que constituirá objeto da futura contratação, e de uma **Planilha Orçamentária**, em que se indique de forma detalhada a estimativa dos custos e despesas necessárias para a manutenção do serviço, a previsão do lucro do concessionário, a avaliação dos investimentos considerando as metas e objetivos que pretende sejam atingidos pelo outorgado, o cômputo das receitas e recursos alternativos e acessórios, e, caso exista, do valor mínimo da outorga do serviço.

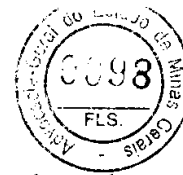
II.15. O Projeto Básico já foi providenciado, porém, será necessário promover algumas pequenas correções.

II.16. A Planilha Orçamentária, contudo, deve ser mandada elaborar, pois que além de auxiliar na definição do valor e do prazo da concessão, propiciará à Administração a verificação quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos de admissibilidade da proposta, assim como sua exeqüibilidade.

Da Minuta do EDITAL DE LICITAÇÃO

a) Do VALOR da concessão (item 4)

II.17. Quanto a este ponto – do VALOR da concessão – cumpre apenas ressaltar, como já manifestado anteriormente, que a estimativa do valor da concessão deverá ser calculada após um estudo global da viabilidade técnica,



econômica e financeira do serviço que se pretende delegar, levando em consideração a estimativa dos custos, do lucro, dos investimentos, das receitas e recursos alternativos, do tipo de licitação, em função do critério de julgamento, que se pretende adotar para delegar o serviço, e ainda das metas e objetivos que pretende sejam atingidos pelo outorgado.

Somente após esse amplo estudo, que deverá constar do processo de licitação, bem como deve ser indicado no ato de justificação da conveniência da outorga, é que se poderá estimar, de forma mais exata e mais coerente com a realidade, o valor da concessão.

b) Do PRAZO e sua prorrogação (item 5)

II.18. O prazo do contrato de concessão, também como já advertido antes, não pode ser livremente arbitrado pelo Poder Concedente. Ao contrário, deve ser estabelecido em função da equação econômica do contrato de concessão, considerado em sua totalidade.

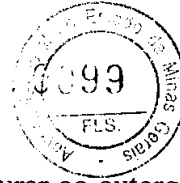
A determinação do prazo da concessão deve ser solidamente justificada nos autos do processo de licitação, bem como deve constar expressamente do ato de justificação da conveniência da outorga.

II.19. O prazo deve ser definido de forma criteriosa e fundamentada, e deve corresponder ao tempo necessário à amortização dos investimentos que serão exigidos e realizados pelo concessionário.

Assim, considerando os encargos e as vantagens atribuídas ao concessionário, os quais devem ser previamente identificados, o prazo de vigência do contrato de concessão deve corresponder ao período de tempo necessário para que ele – o licitante vencedor – possa recuperar os investimentos e desembolsos realizados e possa obter um lucro razoável.

II.20. Ao final do prazo previsto, tendo o particular recuperado as despesas e os investimentos realizados e obtido a margem lucro razoável, o contrato de concessão deve ser extinto.

Maurício Leopoldino da Fonseca
Procurador do Estado
OAB/MG 55.457 - INASP 353.659-6



II.21. Seguindo esse raciocínio, não tem cabimento assegurar ao outorgado a possibilidade de prorrogação do prazo do contrato, sob pena de ferir um dos princípios basilares do procedimento licitatório, notadamente, o princípio da isonomia. Ora, o particular obtém a concessão em virtude da vitória em uma licitação, a qual se orientou à contratação por **prazo determinado**. Ao final do prazo, deve-se promover nova licitação, sob pena de se assegurar uma vantagem incompatível com o direito dos demais interessados em explorar o serviço delegado.

II.22. Também não se pode argumentar, como justificação para a prorrogação do prazo, que o concessionário está prestando o serviço de modo satisfatório, mesmo que essa satisfatoriedade seja apurada por meio de prévia avaliação de desempenho. Ora, a prestação de serviço adequado e satisfatório é uma obrigação do concessionário, a qual não pode servir para garantir-lhe uma vantagem especial em detrimento do direito dos demais interessados em explorar o serviço.

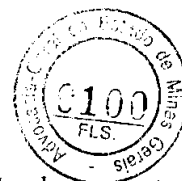
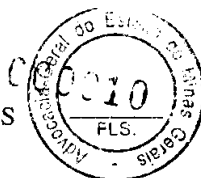
II.23. Desta forma, assim considerando a questão, a **prorrogação do prazo do contrato de concessão mostra-se inviável**, diante do princípio da isonomia insculpido no art. 37, inciso XXI, da CF/88.

c) Das GARANTIAS (item 6)

II.24. Alterando posição anteriormente manifestada, entendo que, nas licitações de maior complexidade ou que envolvam um valor maior, é possível exigir dos licitantes a apresentação de garantia, inclusive, na fase de habilitação, para assegurar o cumprimento da proposta, permitindo o recebimento da multa pela Administração na hipótese de o licitante não honrá-la.

II.25. Tal exigência, contudo, deve ser avaliada diante de cada caso concreto e devidamente justificada, motivadamente, nos autos do processo de licitação.

II.26. No caso submetido a exame, contudo, mostra-se **desarrazoado** o valor da garantia exigido para apresentação da proposta (subitem 6.1), comparado



com o valor da garantia exigido para o cumprimento da execução do contrato (subitem 6.4), cujo prazo de vigência está estimado em 15 anos.

II.27. Assim, o valor da garantia para apresentação da proposta deve ser adequado a um valor condizente e razoável para, no caso concreto, assegurar o cumprimento da proposta, sem acarretar a indevida restrição à participação dos interessados.

d) Das IMPUGNAÇÕES (item 7)

II.28. Não se pode exigir dos interessados em participar da licitação, a obrigatoriedade da aquisição do edital.

II.29. Apesar de o licitante estar obrigado a cumprir e atender fielmente a todas as exigências constantes do edital, sob pena de ser declarado inabilitado ou de ser desclassificado do certame, isso não significa que ele esteja obrigado a adquirir o edital diretamente da Administração Pública.

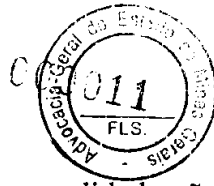
O licitante interessado, por exemplo, pode adquirir uma cópia do edital por algum outro meio ou por intermédio de alguma outra pessoa.

II.30. Desta forma, no subitem 7.2 do edital, não se pode estabelecer que a impugnação ao edital, em conformidade com o preceituado no parágrafo 2º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, somente poderá ser feita pelas licitantes que *adquiriam o edital*, sob pena de grave ilegalidade.

II.31. A impugnação poderá ser feita por qualquer interessado em participar da licitação, independentemente de ter, ou não, adquirido a cópia do edital.

e) Das CONDIÇÕES para participar da licitação (item 8)

II.32. No subitem 8.5 da minuta do edital, não obstante a existência de posicionamento diverso, entendo que o licitante que tenha sofrido a aplicação da pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de



contratar coma Administração, ainda que esta penalidade não tenha sido aplicada pelo DER/MG, está, também, **impedido** de participar do certame.

II.33. Não há justificativa legal de restringir o impedimento apenas aos licitantes que tenham sido punidos em virtude de licitações realizadas pelo DER/MG, liberando-se os demais em situação semelhante, mas relativamente a outras licitações.

II.34. Quanto ao **subitem 8.11**, para evitar qualquer prejuízo aos interessados em participar do certame, entendo que se deva reduzir o prazo para encaminhamento de dúvidas para até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a entrega dos envelopes, devendo a Administração responder no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da data do encaminhamento da dúvida.

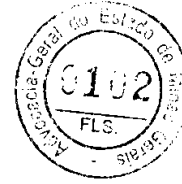
Com efeito, não se deve estabelecer qualquer tipo de restrição às consultas formuladas pelos interessados em participar da licitação, pois que, em princípio, o ato convocatório deve conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação, mas, apesar disso, se os interessados necessitarem de **informações complementares** ou **esclarecimentos de dúvidas**, deve a Comissão Especial de Licitação prestar todas as informações complementares e os esclarecimentos que forem necessários, até o dia útil imediatamente anterior à data de entrega dos envelopes.

Pode-se, entretanto, deixar consignado que somente as consultas formuladas por escrito é que também serão respondidas por escrito.

Deve-se, também, estabelecer que todas as consultas formuladas por escrito, solicitando informações complementares ou esclarecimentos de dúvidas, bem como todas as respostas prestadas, também por escrito, pela Comissão estarão à disposição de todos os interessados, que poderão obter cópia das mesmas, sem a identificação do consulente.

Além disso, deve-se indicar os dias e o horário, em que os interessados poderão solicitar informações e esclarecimentos sobre o edital, bem como deve a Comissão também indicar o endereço completo (logradouro, número, sala, andar, cidade, Estado e CEP), no qual os interessados possam comparecer pessoalmente, e ainda indicar outros meios de comunicação de que disponha, tais como telefone, fax, endereço eletrônico (e-mail), etc.

Maurício Leopoldino da Fonseca
Procurador do Estado
OAB/MG 55.454 / MASP 353.659-6



f) **Da HABILITAÇÃO (item 10)**

II.35. Na **letra “d”** do **subitem 10.3** (Qualificação econômico-financeira), cumpre apenas ressaltar que, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 31 da Lei de Licitações, deve o órgão licitante proceder à justificativa da escolha dos índices contábeis previstos no edital para a comprovação da boa situação financeira dos licitantes. Tal justificação deve ser feita não no próprio corpo do ato convocatório, mas nos autos do processo administrativo da licitação.

II.36. Ainda em relação ao **subitem 10.3**, especificamente quanto à **letra “e”**, relativamente aos licitantes que apresentarem ILG – Índice de Liquidez Geral menor do 0,60, observa-se que a exigência de comprovação de capital social integralizado superior a três vezes o preço mínimo de referência do valor da outorga da concessão corresponde a um **privilégio** e não a uma obrigação extra, haja vista que o triplo do preço mínimo de referência do valor da outorga da concessão (R\$ 163.462,57 x 3) equivale à terça parte do capital social mínimo exigido na **letra “b”** do mesmo **subitem 10.3**.

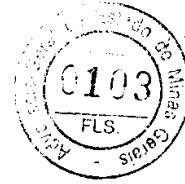
Além disso, impende destacar que o valor do capital social por mais elevado que seja é insuficiente para revelar a situação econômica de uma sociedade, a qual somente pode ser verificada por meio do exame de balanços e outras demonstrações financeiras.

A exigência de capital social mínimo não se presta, pois, a comprovar a idoneidade econômico-financeira do licitante.

Se se pretende avaliar a capacidade econômico-financeira do licitante de honrar os compromissos do futuro contrato, deve-se avaliar os dados atinentes ao seu patrimônio líquido, **inabilitando** aqueles que não preencherem os requisitos mínimos exigidos.

II.37. Ainda em relação ao **subitem 10.3**, especificamente quanto à **letra “e”**, relativamente aos licitantes que apresentarem ILG – Índice de Liquidez Geral menor do 0,60, observa-se que a exigência de comprovação de capital social integralizado superior a três vezes o preço mínimo de referência do valor da outorga da concessão corresponde a um **privilégio** e não a uma obrigação extra, haja vista que o triplo do preço mínimo de referência do valor da outorga da

Maurício Leopoldino da Fonseca
Procurador do Estado
OAB/MG 58.454 - MASP 353.659-6



concessão (R\$ 163.462,57 x 3) equivale à terça parte do capital social mínimo exigido na **letra “b”** do mesmo **subitem 10.3**.

II.38. No **subitem 10.4**, **letras “a” e “c”** a exigência de **profissional de nível superior** mostra-se excessiva e inadequada, haja vista que para o desenvolvimento da atividade objeto da concessão não há a exigência legal de comprovação por parte das empresas exploradoras de possuir em seu quadro técnico profissional de nível superior.

Tal exigência é ilegal, pois que restringe a liberdade de participação dos interessados no certame.

Diferentemente, entretanto, pode-se atribuir uma maior pontuação técnica para as licitantes que comprovarem possuir profissionais mais qualificados em seu quadro de empregados ou societário.

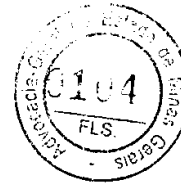
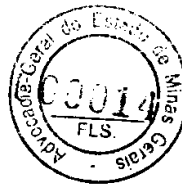
II.39. Quanto à exigência prevista na **letra “b”** do **subitem 10.4**, impõe ressaltar que para evitar dúvidas futuras, é aconselhável que a Administração Pública indique os fundamentos técnico-científicos que permitam constatar a similitude entre o objeto licitado e a exigência restritiva constante do edital, demonstrando que a experiência exigida corresponde à mínima necessária para assegurar, em princípio, a comprovação da capacidade técnica do licitante.

II.40. A exigência constante do **subitem 10.5**, além de não ter nenhum efeito prático, é ilegal, pelo que deve ser eliminada.

II.41. A redação do **subitem 10.7** deve ser **modificada** para adequá-la à exigência prevista no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98, segundo o qual é vedado o *“trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos”*.

II.42. No **subitem 10.9.1** deve-se atualizar a data prevista para a visita ao itinerário, para um momento futuro, mas anterior à data de entrega dos envelopes, contendo os documentos e as propostas.

Maurício Leopoldina de Figueira
Procurador do Estado
OAB/MG 55.664 / MASP 353.659-6



g) **Da PROPOSTA de PREÇO (item 12)**

II.43. Quanto à PROPOSTA de PREÇO da outorga da concessão, cumpre destacar, da mesma forma como já ressaltado em relação à fixação do VALOR da concessão, que a estimativa do preço da outorga da concessão deverá, também, ser fixado após um estudo global da viabilidade técnica, econômica e financeira do serviço que se pretende delegar, levando em consideração a estimativa dos custos, do lucro, dos investimentos, das receitas e recursos alternativos, do tipo de licitação, em função do critério de julgamento, que se pretende adotar para delegar o serviço, e ainda das metas e objetivos que pretende sejam atingidos pelo outorgado.

Somente após esse amplo estudo, que deverá constar do processo de licitação, bem como deve ser indicado no ato de justificação da conveniência da outorga, é que se poderá estimar, de forma mais exata e mais coerente com a realidade, o preço da outorga da concessão.

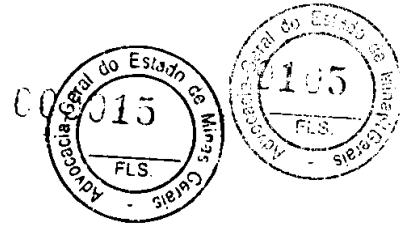
h) **Da PROPOSTA TÉCNICA**

II.44. A minuta do edital é falha porque **não faz** expressa referência à PROPOSTA TÉCNICA, especificamente para indicar a documentação necessária e quais serão os requisitos exigidos e como eles serão pontuados e classificados.

II.45. Cumpre ao Poder Concedente estabelecer, de forma **objetiva e detalhada**, as condições de funcionamento, organização e modo de prestação dos serviços, fixando, inclusive, os requisitos mínimos que os licitantes devem satisfazer para participar da licitação, o que, inclusive, deve constar expressamente do Projeto Básico, onde se discrimine tais condições e exigências.

II.46. Deve-se, pois, eliminar ou restringir todas as exigências que contêm certa margem de subjetivismo.

II.47. Além disso, a eleição dos requisitos técnicos e a forma de pontuação dos mesmos deve estar **fundamentadamente justificada** nos autos do processo de licitação, por meio de critérios técnicos e objetivos, que permitam aferir quais foram as razões e os motivos considerados pelo Poder Concedente para exigí-los.



i) Do PROCESSAMENTO da Licitação (item 14)

II.48. No **item 14** que trata do processamento e julgamento da documentação e das propostas, deve-se mencionar, de forma expressa, que a Comissão de Licitação poderá, a seu exclusivo critério, decidir pelo exame e julgamento da documentação e das propostas técnica e de preço na mesma sessão de abertura, ou designar nova sessão para informar o resultado do julgamento, ou, ainda, comunicar o resultado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. A intimação do resultado do julgamento dessa fase, quando a decisão for proferida na mesma sessão de abertura ou em sessão especialmente designada para esse fim, será feita aos licitantes nela presentes por comunicação direta e lavrada em ata (art. 109, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93); e os licitantes ausentes da sessão deverão ser intimados por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

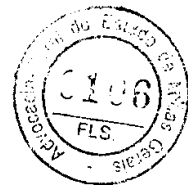
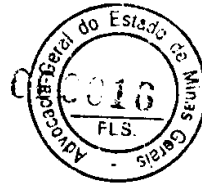
Seria ainda oportuno ressaltar que no caso de desclassificação de todas as propostas, a Comissão de Licitação poderá fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas, escoimadas de seus vícios, conforme disposto no artigo 48, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por fim, também não seria ocioso fazer constar que das sessões de julgamento das propostas, a Comissão de Licitação deverá lavrar ata circunstanciada, registrando o nome das licitantes CLASSIFICADAS e daquelas DESCLASSIFICADAS, indicando os motivos da desclassificação e abrindo prazo para recurso.

j) Da HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO (item 15)

II.49. No **item 15** que trata da homologação e adjudicação do objeto da licitação, deve-se estabelecer que o proponente classificado em primeiro lugar será proclamado vencedor da licitação e a ele será adjudicado o objeto da licitação, bem como que os atos de homologação e adjudicação deverão ser publicados no Diário Oficial de Minas Gerais (jornal "*Minas Gerais*").

Maurício Leonorino da Fonseca
Procurador do Estado
OAB/MG 55.864 - INASP 353.859-6



k) Da REVOGAÇÃO e ANULAÇÃO (item 16)

II.50. Quanto ao **item 16**, além de esclarecer que a licitação poderá ser revogada ou anulada nos termos preceituados no art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, deve-se ressaltar que a licitação somente poderá ser revogada ou anulada mediante sólida **decisão fundamentada** da autoridade competente.

l) Dos RECURSOS (item 17)

II.51. No **item 17**, que dispõe sobre os RECURSOS, **não** deve se limitar a apenas a indicar alguns dos recursos estabelecidos em lei (art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93), mas deve mencionar todos os tipos de recursos cabíveis – recurso (inciso I), representação (inciso II) e pedido de reconsideração (inciso III) –, indicando as situações e os prazos em que podem ser interpostos.

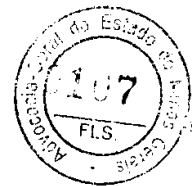
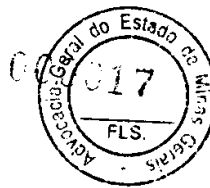
Deve-se, também, indicar o **local** (especificando o endereço) e o **horário** em que os recursos devem ser **protocolizados**.

Além disso, deve-se especificar que os recursos relativos à habilitação ou inabilitação de licitante e julgamento das propostas (classificação e desclassificação) terão efeito suspensivo obrigatório, nos exatos termos da lei (§ 2º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93), e ressaltar que os demais recursos, em princípio, não terão efeito suspensivo, salvo se a autoridade competente, por razões de interesse público, motivadamente, assim o determinar.

m) Da TARIFA (item 18)

II.52. No **item 18**, relativamente à fixação do valor das tarifas, impende observar que a fixação das tarifas deve seguir o princípio do equilíbrio da equação econômica do contrato. Portanto, o valor da tarifa deverá ser suficiente para remunerar o concessionário por seus custos e investimentos e para assegurar-lhe, considerando as receitas alternativas e acessórias, uma margem de lucro razoável, sem onerar excessivamente os usuários.

Maurício Leopoldino de Fonseca
Procurador do Estado
OAB/MG 51.451 - INSP 353.659-6



n) **Das RECEITAS alternativas e acessórias**

II.53. Considerando que para o cálculo do valor do contrato, bem como do preço da outorga da concessão e do valor da tarifa, o Poder Concedente deverá considerar não só os custos e investimentos que o concessionário deverá realizar, mas também todas as receitas obtidas durante todo o prazo da concessão, impõe-se ao Poder Concedente, na hipótese de existir receitas alternativas e acessórias (como a exploração de publicidade nos veículos), indicá-las expressamente no edital da licitação, bem como considerá-las para o cálculos dos valores acima indicados.

o) **Do CONTRATO da CONCESSÃO (item 19)**

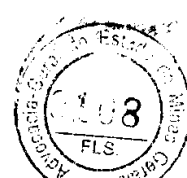
II.54. No **subitem 19.6.2**, cumpre observar as mesmas ressalvas feitas anteriormente em relação ao **item 5** da minuta do edital.

II.55. Em relação aos **subitens 19.7.2, 19.7.3 e 19.7.4**, deve-se indicar o prazo dentro do qual as taxas, multas e tarifas devem ser recolhidas aos cofres públicos.

II.56. No **subitem 19.7.5.1**, deve-se, também, explicitar que a atualização financeira, a multa e os juros serão devidos e computados desde a data de vencimento de cada um dos itens.

II.57. No **subitem 19.8**, entre as obrigações da concessionária, deve-se incluir as seguintes obrigações:

- Respeitar, com pontualidade, os horários de embarque e desembarque dos passageiros;
- Promover a manutenção periódica de todos os veículos, realizando a limpeza, manutenção e substituição das peças e equipamentos, de acordo com os prazos previstos pelos fabricantes;
- Manter a limpeza e higiene do veículos, inclusive das instalações sanitárias;
- Respeitar e cumprir todas as obrigações do delegatário e de seus prepostos, impostas nos artigos 62 e 63 do Regulamento do Serviço de



Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal do Estado de Minas Gerais, bem como todos os direitos e deveres dos usuários previstos nos art.s 64 e 65 do mesmo Regulamento;

p) Das SANCÕES administrativas

II.58. Na minuta do edital, deve-se indicar em item separado e em consonância com as regras previstas nos art.s 81 e 86 a 88 da Lei de Licitações, as **sanções administrativas** que podem ser aplicadas a qualquer dos licitantes que participar do certame, e não apenas ao licitante vencedor pelo descumprimento do contrato (subitem 19.13).

II.59. Assim, deve-se estabelecer que a recusa injustificada do adjudicatário de assinar o contrato ou aceitar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado no edital, caracterizará o descumprimento total das obrigações assumidas, sujeitando-o às penalidades previstas no art. 81 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Deve-se, também, indicar todas as penalidades passíveis de aplicação (art.s 86 e 87 da Lei de Licitações), bem como a forma como poderão ser aplicadas.

Deve-se, também, mencionar o seguinte:

- a competência para aplicação das **penalidades**;
- que as sanções advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas conjuntamente com a de multa.
- que a penalidade de advertência, de multa e de suspensão temporária poderão ser aplicadas, desde que facultada a defesa prévia do contratado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da abertura de vista.
- que a pena de declaração de inidoneidade poderá ser aplicada, desde que facultada a defesa prévia do contratado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação do ato; e a reabilitação poderá ser requerida pelo contratado após 02 (dois) anos de sua aplicação.

Em relação à pena de multa, deve-se ainda o ato convocatório dispor seguinte:



- que o atraso injustificado na execução do contrato ou no pagamento do preço sujeitará o concessionário à multa de mora no valor de:
 - 0,35% (trinta e cinco décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor em atraso;
 - 10% (dez por cento) sobre o valor em atraso, quando superior a 30 (trinta) dias de atraso;
- que a multa de mora prevista não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique outras sanções previstas neste edital, no instrumento de contrato e na lei.
- que as multas aplicadas à licitante contratada deverão ser recolhidas à Administração no prazo de XX (xxxxxxx) dias, contados da data do recebimento da notificação pela licitante contratada.
- e que caso o concessionário não faça o recolhimento das multas, no prazo indicado, as multas poderão ser descontadas da garantia contratada pelo concessionário ou cobradas amigavelmente na esfera administrativa e, quando for o caso, pelas vias judiciais.

Do PROJETO BÁSICO

a) Da Equipe Técnica Mínima para Execução dos Serviços (item 10)

IL.60. Além das considerações preliminares constantes deste PARECER que devem ser observadas para a correta elaboração do Projeto Básico, cumpre ressaltar que quanto ao **item 10** do Projeto Básico (Equipe Técnica Mínima para Execução dos Serviços), ao invés de indicar o quantitativo mínimo de membros da equipe técnica, a Administração Pública deveria simplesmente exigir a observância por parte do licitante, considerando o número de viagens diárias e semanais, do número mínimo exigido para a correta e adequada prestação dos serviços, em consonância com a legislação trabalhista e as normas coletivas de trabalho da categoria.

IL.61. Considerando o número de viagens diárias e semanais, **entendo** que o número mínimo de empregados, integrantes da Equipe Técnica, exigido no **item 10** do Projeto Básico (Equipe Técnica Mínima para Execução dos Serviços),



é inferior ao mínimo necessário para atender às regras da legislação trabalhista e das normas coletivas de trabalho da categoria.

Da MINUTA do CONTRATO

II.62. Quanto à minuta do instrumento de CONTRATO, todas as observações feitas em relação ao ATO CONVOCATÓRIO devem a ela ser aplicadas, no que couber.

III - CONCLUSÃO

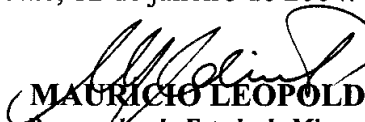
III.1. Essas são as **observações iniciais** que me incumbe destacar após a análise prévia da nova minuta do EDITAL DE LICITAÇÃO para concessão de serviço público, relativamente às Redes Integradas de Transportes – RIT's do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal por Ônibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.

III.2. Ante todas essas considerações, entendo que a minuta do edital e seus anexos devem ser alterados nos pontos anteriormente indicados, e, uma vez feitas as alterações e retificações ora propugnadas, esses documentos passarão a moldar-se aos dispositivos legais que regem a espécie, sobretudo ao preceituado pela Lei Federal n.º 8.666/93 e pela Lei Federal n.º 8.987/95.

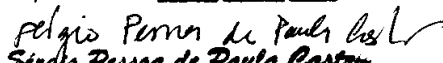
S.M.J., este é o nosso PARECER, constante de 19 (dezenove) laudas numeradas.

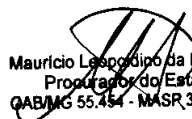
À douta consideração superior,

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2004.


MAURICIO LEOPOLDINO
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB-MG 55.454 – MASP 353.659-6

Aprovado. Em 12/01/05


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Coordenador de Área da Consultoria Jurídica
MASP 598.222-8 - OAB 62.597


Maurício Leopoldino da Fonseca
Procurador do Estado
OAB/MG 55.454 - MASP 353.659-6